

# Informativo comentado: Informativo 1188-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei estadual que imponha a inclusão automática de recém-nascido como dependente em plano de saúde; é válida a lei estadual que obrigue operadoras a informar o prazo de inscrição do recém-nascido para ele manter a carência.

#### SEGURANÇA PÚBLICA

- São *inconstitucionais* a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da CF.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSO PÚBLICO

- É *inconstitucional* o art. 144-A do Estatuto dos Militares, que proibia o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com filhos e dependentes em cursos de formação ou graduação de oficiais e praças das Forças Armadas.

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do FGTS após nulidade de suas contratações é de cinco anos.
- É *constitucional*, desde que observe os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória, a lei estadual que disciplina o regime jurídico e remuneratório dos servidores da Polícia Civil.

### DIREITO ELEITORAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

- É *constitucional* a Resolução 23.709/2022, do TSE, que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

- Após a vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, os valores devidos nas demandas em que a Fazenda Pública figure como parte devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TAXAS

- É *inconstitucional* norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (Taxa de Serviços Judiciários), por violar a competência exclusiva desses tribunais.

### DIREITO INTERNACIONAL

#### CONVENÇÃO DA HAIA

- A violência doméstica sofrida pela mãe é, por si só, um risco grave e uma situação intolerável para a criança, mesmo que o filho não seja agredido diretamente, e, por isso, pode impedir o seu retorno forçado ao país de origem (Artigo 13, 1, b, da Convenção da Haia).

**DIREITO CONSTITUCIONAL****COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei estadual que imponha a inclusão automática de recém-nascido como dependente em plano de saúde; é válida a lei estadual que obrigue operadoras a informar o prazo de inscrição do recém-nascido para ele manter a carência**

**Importante!!!**

ODS 16

É inconstitucional lei estadual que determine a inclusão automática de recém-nascido em tratamento terapêutico como dependente do plano de saúde do titular, por invadir competência privativa da União para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, CF). Por outro lado, é constitucional a norma estadual que imponha às operadoras o dever de informar o prazo para inscrição do neonato com isenção de carência, pois tal matéria se insere na competência concorrente sobre proteção ao consumidor (art. 24, V, CF).

STF. Plenário. ADI 7.428/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado do Mato Grosso do Sul foi promulgada a Lei nº 5.980/2022, que estabelecia duas regras para os planos de saúde:

1) Inclusão automática de recém-nascidos em tratamento terapêutico como dependentes do titular do plano de saúde, após 30 dias do nascimento (art. 1º):

Art. 1º As operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul devem considerar, após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico como dependente do titular do plano de seguro saúde.

2) As operadoras de plano de saúde deveriam comunicar por escrito ao titular do plano sobre o prazo de inscrição do neonato, para fins de isenção de carência (art. 2º):

Art. 2º A operadora do plano de saúde que tome conhecimento do nascimento de filho de pessoa beneficiária do contrato de plano de saúde, em virtude da prestação de cobertura a tratamento pré-natal, parto ou de tratamento hospitalar de recém-nascido deverá, no prazo previsto no art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, fazer comunicação escrita ao titular do contrato da necessidade de inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo para que seja isento do cumprimento dos períodos de carência.

§ 1º No mesmo ato, a operadora do plano de saúde deverá facultar ao genitor ou ao adotante a inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor como dependente.  
(...)

A Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra esses dois dispositivos alegando que a lei estadual violava:

- a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e contratos de seguro (art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal). A lei estadual teria usurpado essa competência ao interferir nas relações contratuais entre operadoras e beneficiários;
- princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF): a norma criaria disparidade injustificada entre operadoras que atuam no território brasileiro, usando apenas o critério territorial para essa distinção, além de gerar riscos ao sistema de mutualidade;
- livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da CF): a lei estadual representaria interferência indevida na dinâmica econômica da atividade empresarial das operadoras de planos de saúde;
- segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF): a lei afetaria relações contratuais já em vigor, disciplinadas sob a égide da legislação federal.

**O STF concordou com os argumentos invocados pela CNSEG?**

Em parte.

***Inconstitucionalidade da inclusão automática de recém-nascidos em tratamento terapêutico como dependentes do titular do plano de saúde, após 30 dias do nascimento (art. 1º):***

O art. 1º da lei estadual, ao determinar a inclusão automática do neonato em tratamento terapêutico como dependente após 30 dias do nascimento, interferiu diretamente nos contratos celebrados entre particulares e operadoras de planos de saúde. A exigência legal impõe afeta a própria dinâmica do setor de seguros privados e dos planos de saúde, que se baseia em premissas atuariais, como o equilíbrio entre o preço pago pelo particular e os eventos cobertos pelo plano contratado.

A competência suplementar estadual, para dispor sobre a proteção do consumidor, não pode alcançar a disciplina das relações contratuais estabelecidas entre operadoras e beneficiários (titulares ou dependentes) de planos de saúde.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei federal nº 9.656/1998 (que trata sobre os planos de saúde) já disciplinou o mesmo tema, mas de forma diversa. Na legislação federal, a adesão do neonato não é automática e não se dá em qualquer modalidade de plano contratado. O art. 12, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.656/1998, estabelece que:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

III - quando incluir atendimento obstétrico:

- covertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
- inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

Desse modo, a lei estadual questionada inverteu a sistemática da lei federal ao impor obrigação à operadora mediante o dever de inscrição automática de filhos em tratamento terapêutico, sem qualquer manifestação de vontade por parte do titular.

Por essa razão, o art. 1º da Lei estadual nº 5.980/2022 dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é privativa da União, sendo formalmente inconstitucional.

***Constitucionalidade do dever do plano de saúde de comunicar ao titular do plano sobre o prazo de inscrição do neonato (art. 2º)***

O STF considerou constitucional o art. 2º da lei estadual, que impõe às operadoras um dever de informação aos consumidores. O dispositivo exige que a operadora comunique por escrito o titular do plano de saúde sobre a necessidade de observância do prazo de trinta dias para inscrição do recém-nascido com isenção dos períodos de carência.

Embora haja predominância do interesse nacional na regulação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, o STF afirmou que os deveres de informação ao consumidor em contratos de plano ou seguro de saúde inserem-se no âmbito da competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal. Por tratar primariamente de direito à informação dos consumidores, tema de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso V, da Constituição Federal), o art. 2º é constitucional.

**Em suma:**

**É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, CF/88) — norma estadual que determina a inclusão automática de recém-nascidos como dependentes em planos de saúde, independentemente de manifestação de vontade do titular da cobertura.**

STF. Plenário. ADI 7.428/MS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.980/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o critério constitucional que define a competência legislativa entre União, Estados e Municípios no sistema federativo brasileiro?**

O critério utilizado é o princípio da predominância do interesse. À União compete legislar sobre temas de interesse nacional, aos Estados sobre interesse regional (comum aos seus Municípios), e aos Municípios sobre interesse local. O Distrito Federal exerce simultaneamente as competências legislativas de interesse regional e local.

**Qual é o entendimento do STF sobre a competência estadual para legislar sobre relações contratuais em planos de saúde?**

O STF firmou entendimento de que a competência suplementar estadual para proteção do consumidor não pode alcançar a disciplina das relações contratuais estabelecidas entre operadoras e beneficiários de planos de saúde. Matérias relativas às cláusulas contratuais - tanto obrigações das operadoras quanto direitos dos conveniados - são de competência privativa da União.

**Como a Lei 9.656/98 disciplina a inclusão de recém-nascidos em planos de saúde?**

A lei federal estabelece que, em planos com atendimento obstétrico, há cobertura assistencial ao recém-nascido durante os primeiros trinta dias após o parto. A inscrição como dependente, com isenção de carência, é assegurada desde que ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção, mediante requerimento do titular. Trata-se de faculdade, não de obrigação automática.

**Qual é a competência dos Estados em matéria de deveres de informação ao consumidor em contratos de planos de saúde?**

Os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa suplementar para estabelecer deveres de informação ao consumidor em contratos de plano ou seguro de saúde. Essa competência decorre do art. 24, V, CF/88, que estabelece competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal.

***Qual é o alcance da competência suplementar estadual em matéria de direito do consumidor quando há legislação federal específica sobre planos de saúde?***

A competência suplementar permite aos Estados regulamentar aspectos relacionados à proteção do consumidor que não contradigam as normas gerais federais, especialmente quanto a deveres de informação e transparência. Contudo, não autoriza alteração das regras contratuais, dos eventos cobertos ou das condições estabelecidas na legislação federal sobre planos de saúde.

**SEGURANÇA PÚBLICA**

**São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da CF**

**Importante!!!**

ODS 16

**A polícia civil integra a estrutura do Poder Executivo e está subordinada ao Governador do Estado, não possuindo autonomia funcional ou financeira. A Constituição Federal atribui autonomia apenas ao Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e universidades, não havendo previsão de independência funcional para delegados de polícia.**

**Estados-membros não podem, por emenda constitucional ou lei complementar, classificar a carreira de delegado de polícia como jurídica ou atribuir-lhe status de função essencial à justiça, pois isso contraria o vínculo de subordinação hierárquica ao Chefe do Executivo estabelecido no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.**

**A fixação de subteto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF aplica-se apenas aos membros do Judiciário, Ministério Público, procuradores e defensores públicos, conforme art. 37, XI, da CF. Estados não podem estender esse limite a outras carreiras (como auditores fiscais, delegados de polícia e auditores governamentais) sem previsão na Constituição Federal.**

STF. Plenário. ADI 5.622/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/08/2025 (Info 1188).

***O caso concreto foi o seguinte:***

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra normas do Estado do Piauí que tratavam sobre a carreira de Delegado de Polícia.

Foram impugnados:

1) O art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37/2004 do Piauí, que classificava o cargo de delegado de polícia como uma das “carreiras jurídicas” do Poder Executivo e previa participação da OAB no concurso público:

Lei Complementar n. 37/2004 do Estado do Piauí

Art. 12. Ao delegado de polícia de carreira compete a direção da polícia judiciária, a ele ficando subordinados hierarquicamente os escrivães e os agentes de polícia.

Parágrafo Único. O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado e será estruturado em quadro próprio, cuja investidura dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a PGR, essa previsão conflita com o modelo constitucional que subordina a polícia civil ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 144, §§ 4º e 6º, da CF/88).

Argumentou que tal qualificação criaria um status indevido e semelhante ao das carreiras da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, contrariando a Constituição.

2) O art. 54, X, da Constituição do Estado do Piauí, nas redações dadas pelas Emendas nº 44/2015 e nº 27/2008, que estabeleciam limites remuneratórios para diversas carreiras estaduais:

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará:

(...)

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos [e] os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça[,] limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais. (...)

Para o PGR, tal regra viola o art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação remuneratória no serviço público. Isso poderia provocar aumentos automáticos de remuneração em cascata.

**O STF concordou com os argumentos invocados pelo PGR?**

SIM.

**Art. 12, parágrafo único, da LC 37/2004**

As Polícias Civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e acham-se diretamente subordinadas ao Governador, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal atribui, de forma categórica, autonomia administrativa e financeira apenas ao Poder Judiciário (arts. 96, I e II, e 99), ao Ministério Público (art. 127, §§ 2º e 3º) e à Defensoria Pública (art. 134, § 2º). No caso das universidades, é deferida autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207).

Ao cuidar do tema segurança pública, a Constituição Federal não garantiu autonomia de qualquer espécie às polícias ou aos corpos de bombeiros militares. Antes, preconizou a subordinação e a vinculação hierárquico-administrativa desses órgãos ao Chefe do Poder Executivo.

O estabelecimento das funções de delegado de polícia como essenciais do Estado e dotadas de natureza jurídica discrepa do modelo concebido pelo constituinte de 1988. Do mesmo modo, aos delegados de polícia não foi conferida a garantia da independência funcional outorgada aos integrantes do Judiciário (art. 95), do Ministério Público (art. 127, § 1º) e da Defensoria Pública (art. 134, § 4º).

A independência funcional e a autonomia administrativa e financeira não se compatibilizam com a submissão hierárquica da polícia judiciária ao Chefe do Executivo.

A falta de previsão constitucional não deve ser entendida como omissão a ser suprida ou lacuna a ser integrada. Trata-se de legítima opção político-normativa de não estender determinada disciplina jurídica a outras situações, revelando-se incabível a aplicação por analogia. Não há espaço para inovação pelo constituinte derivado decorrente, que, forte no princípio da simetria, deve observar o tratamento federal.

Existem vários julgados nos quais o STF afirmou que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da polícia civil ao Governador do Estado, o que implica a inconstitucionalidade da atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente:

O art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional.

STF. Plenário. ADI 5.520, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/9/2019.

O art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional.

Como se vê, a formatação constitucional não viabiliza a edição de normas estaduais em descompasso com o modelo federal, a abranger inclusão do cargo de delegado de polícia entre as carreiras jurídicas. A previsão impugnada sugere pretensão de equiparar a carreira de delegado de polícia a carreiras jurídicas com regramento, remuneração, garantias e vedações próprias e estabelecidas na Constituição Federal. Isso compete ao poder constituinte.

STF. Plenário. ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/9/2019.

Assim, o STF declarou a inconstitucionalidade do termo “jurídicas”, constante do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí.

#### ***Art. 54, X, da Constituição Estadual***

O art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelece que o subteto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, preconizado em relação ao Poder Judiciário, é estendido aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005, foi acrescido o § 12 ao art. 37 da Constituição Federal, facultando-se aos Estados-membros a adoção, como limite único aplicável a todos os Poderes, do subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça, limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo, ressalvados os membros do Legislativo:

**Art. 37. [...]**

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Atualmente, a fixação do subteto constitucional para os servidores públicos estaduais abrange, portanto, duas possibilidades:

- (i) adoção de subtetos diferentes entre os Poderes; ou
- (ii) fixação do subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça como limite remuneratório único e comum a todos os Poderes.

No caso concreto, a Constituição do Estado do Piauí, tanto na redação da Emenda n. 27/2008 como no texto mais recente, da Emenda de n. 44/2015, adotou subtetos diferentes para cada um dos Poderes.

Vê-se que o subteto remuneratório de 90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, preconizado em relação ao Poder Judiciário, é estendido aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado e dos Municípios e aos Defensores Públicos.

Ocorre que o art. 54, X, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda nº 44/2015, foi além. Isso porque disse que o limite aplicável ao Judiciário, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos deveria abranger também os auditores fiscais da Fazenda estadual, os Delegados de Polícia e os Auditores Governamentais, carreiras diversas das referidas na Constituição Federal.

Por essa razão, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais”, contida no art. 54, X, da Constituição do Piauí, na redação dada pela EC estadual nº 44/2015.

***Em suma:***

**São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal.**  
STF. Plenário. ADI 5.622/PI, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/08/2025 (Info 1188).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **CONCURSO PÚBLICO**

**É inconstitucional o art. 144-A do Estatuto dos Militares, que proibia o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com filhos e dependentes em cursos de formação ou graduação de oficiais e praças das Forças Armadas**

**Importante!!!**

ODS 10 E 16

O art. 144-A do Estatuto dos Militares proíbe o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com dependentes, em cursos de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar. O STF considerou essa previsão inconstitucional.

Tese fixada: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.

STF. Plenário. RE 1.530.083/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/08/2025 (Repercussão geral – Tema 1.388) (Info 1188).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João tinha 22 anos e desejava fazer carreira no Exército.

Vale ressaltar uma informação importante: ele é casado e possui um filho.

Foi então publicado o Edital 03/SCA para o Curso de Formação e Graduação de Sargentos do Exército Brasileiro.

***Parêntese: o que é esse Curso de Formação e Graduação?***

O Curso de Formação e Graduação de Sargentos (CFGs) é um processo de formação para quem deseja ingressar como sargento de carreira no Exército Brasileiro.

Há uma seleção pública (uma espécie de concurso público) que abrange provas de conhecimento, teste físico, avaliação de saúde, exames psicológicos etc.

Os candidatos aprovados ingressam em regime de internato, recebem instruções militares, técnicas e práticas ao longo de 2 anos (ou outros períodos conforme o curso) para capacitação e preparação para suas funções.

Ao final do curso, o candidato se torna militar de carreira, com a graduação de 3º Sargento.

A partir daí, ele exerce as funções típicas de sargento no Exército, podendo progredir na carreira militar, conforme critérios internos do Exército.

**Voltando ao caso concreto:**

João pretendia fazer esse processo seletivo.

Ocorre que ele viu que se enquadrava em uma das proibições do edital.

O edital exigia que o candidato declarasse que não tinha filhos ou dependentes, não era casado e não havia constituído união estável.

Essa regra estava baseada na proibição constante no art. 144-A do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), incluído pela Lei 13.954/2019, que prevê:

Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

João ajuizou ação contra a União pedindo que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 144-A do Estatuto dos Militares e a nulidade da exigência contida no edital, para que pudesse se inscrever no concurso.

O juiz julgou o pedido improcedente, considerando a norma constitucional.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Ainda inconformado, João interpôs recurso extraordinário insistindo que a norma é inconstitucional. O STF concordou com os argumentos do autor? O art. 144-A do Estatuto dos Militares é inconstitucional?**

SIM.

O fato de o candidato ser casado, viver em união estável, ter filhos ou dependentes não constitui impedimento para que se adapte à rotina intensa de atividades de formação e preparação próprias da vida militar.

A CF/88 em seu art. 226, caput e §3º, confere especial proteção à família, reconhecendo, inclusive, a união estável como entidade familiar. A imposição de restrições ao ingresso na carreira militar com base no estado civil e na existência de filhos ou dependentes afigura-se incompatível com essa proteção expressa da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A previsão constitucional revela a preocupação do constituinte com a tutela da entidade familiar, equiparando a união estável ao casamento. Dessa forma, a exigência de dedicação exclusiva e disponibilidade permanente inerente à carreira militar não pode justificar a supressão de direitos fundamentais, como o direito à constituição da família, ao livre planejamento familiar e à liberdade de escolha profissional.

As exigências próprias da carreira militar, inclusive a dedicação exclusiva decorrente do regime de internato, não se mostram incompatíveis com as disposições do Estatuto dos Militares. Assim, o estado civil ou a existência de dependentes não inviabilizam a adaptação do candidato ao regime militar, devendo os vínculos familiares se ajustar às vicissitudes temporárias impostas pela formação.

Sob a perspectiva disciplinar, questiona-se a legitimidade de restrições que, na prática, eliminam jovens candidatos em razão de sua condição pessoal. A resposta deve ser negativa, pois a distinção entre candidatos com base no estado civil ou na existência de filhos carece de razoabilidade, além de não guardar relação direta com as atribuições constitucionais da carreira militar.

Tal distinção viola o princípio da razoabilidade, implícito no art. 37 da CF/88, que orienta a Administração Pública, e afronta ainda o princípio da isonomia.

O STF, ao interpretar o princípio da igualdade, tem reiterado que a validade de distinções legais somente se justifica quando houver uma conexão lógica e racional entre o critério de discriminação adotado e o objetivo perseguido pela norma.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por violar os princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), da liberdade de escolha de profissão (art. 5º, XIII, CF/88), da não discriminação em razão do estado civil (art. 7º, XXX, CF/88) e da proteção à família e ao livre planejamento familiar (art. 226, caput e § 3º, CF/88) — norma que proíbe o ingresso de pessoas casadas, em união estável ou com dependentes, em cursos de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.**

STF. Plenário. RE 1.530.083/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/08/2025 (Repercussão geral – Tema 1.388) (Info 1188).

***Tese fixada:***

**É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.**

STF. Plenário. RE 1.530.083/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/08/2025 (Repercussão geral – Tema 1.388) (Info 1188).

***Modulação dos efeitos***

Por fim, para equilibrar o direito individual com a segurança jurídica e a estabilidade institucional, é pertinente a modulação dos efeitos da presente decisão (efeitos ex nunc), permitindo que o recorrente participe do concurso seguinte, sem anular os certames anteriores.

### SERVIDORES PÚBLICOS

**O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do FGTS após nulidade de suas contratações é de cinco anos**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Marcos foi contratado pelo Estado-membro como servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88). No entanto, sua situação se prolongou por muitos anos, com renovações sucessivas do contrato sem que houvesse justificativa real de excepcionalidade. Após a rescisão, Marcos ajuizou ação em 2012, alegando que a necessidade era permanente e que deveria ter sido realizada contratação via concurso público. Pediu a nulidade dos contratos e o pagamento do FGTS.

O Estado suscitou a ocorrência de prescrição, com base no art. 7º, XXIX da Constituição, que fixa prazo de dois anos após o término do contrato para ajuizamento de ações trabalhistas.

Como Marcos ingressou com a ação mais de quatro anos após o fim do vínculo, o Estado defendeu que a pretensão estaria prescrita. O STF não concordou.

**Tese fixada:** O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

STF. Plenário. RE 1.336.848/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.189) (Info 1188).

#### ***Exceção ao princípio do concurso público***

A CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Vamos estudar agora apenas a hipótese dos servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88).

#### ***Redação do art. 37, IX***

O art. 37, IX, prevê o seguinte:

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Mais abaixo veremos que lei é essa.

### **Servidores temporários**

Os servidores que são contratados com base nesse fundamento são chamados de servidores temporários.

#### **Características**

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser...

- feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos);
- com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

#### **Processo seletivo simplificado**

A contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público.

A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex.: a Lei nº 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige, em regra, que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, por meio do qual, no entanto, seja possível selecionar os melhores candidatos à função e de maneira imparcial. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

#### **Lei de cada ente deverá reger o tema**

Repare que o inciso IX fala que LEI estabelecerá os casos de contratação. Não se trata de uma só lei. O que esse dispositivo está afirmado é que cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Ex.1: no âmbito federal, a lei que rege o tema é a Lei nº 8.745/93.

Ex.2: em Goiás, quem traz as hipóteses é a Lei estadual nº 13.664/2000.

Ex.3: em Manaus, a contratação por prazo determinado deverá observar a Lei municipal nº 1.425/2010.

Ao prestar concursos estaduais/municipais, é importante verificar se o edital exige a lei de contratação por tempo determinado.

A lei de cada ente irá prever as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades etc. Vale ressaltar que a referida lei não poderá contrariar a moldura (os limites) que o inciso IX do art. 37 da CF/88 deu ao tema.

#### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Marcos trabalhou para o Estado do Pará como servidor temporário por vários anos. Ele foi contratado em maio de 1993 para atender uma necessidade que, em tese, seria temporária e de excepcional interesse público, conforme permite o art. 37, IX da Constituição Federal.

Porém, o que deveria ser temporário se tornou permanente: o contrato de Marcos foi renovado sucessivas vezes, sem que houvesse realmente uma situação excepcional que justificasse essas renovações. Esse tipo de contratação continuou até julho de 2008, quando finalmente o vínculo foi encerrado.

#### **Ação proposta por Marcos**

Após o término do contrato temporário, Marcos ajuizou ação contra o Estado do Pará.

Sustentou que a necessidade de servidores é permanente e a contratação não deveria ter ocorrido via PSS, mas sim mediante concurso público.

Requeru o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados e o pagamento dos valores devidos a título de FGTS.

O Estado-membro alegou que os contratos foram celebrados nos termos da lei estadual, possuindo relação administrativa, e não trabalhista. Sustentou, portanto, que não existiria direito ao recebimento ao FGTS.

**Primeira pergunta: de quem é a competência para julgar a causa? Se a pessoa, contratada nas hipóteses do art. 37, IX, da CF/88, quer pedir judicialmente valores decorrentes deste vínculo, de quem será a competência para julgar este pleito?**

Justiça comum estadual.

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários.

Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal).

A competência NÃO é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS.

STF. Plenário. Rcl 4351 MC-AgR/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2015 (Info 807).

**Marcos terá direito às verbas relativas ao FGTS?**

SIM. Na hipótese de reconhecimento judicial da nulidade de contratação temporária (PSS), é reconhecido o direito a recolhimento e levantamento de verbas relativas ao FGTS. É o que prevê o art. 19-A da Lei nº 8.036/90:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.

STF. Plenário. RE 765.320/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 916).

Os servidores temporários, em regra, não possuem direito a 13º salário e férias. Exceção: terão direito se isso estiver previsto em lei ou tiver havido desvirtuamento da contratação:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo:

- I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou
- II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551) (Info 984).

**Voltando ao caso concreto:**

A ação foi ajuizada em dezembro de 2012, isto é, mais de quatro anos após o fim do contrato.

O Estado do Pará se defendeu arguindo a prescrição.

Segundo o ente público, o art. 7º, XXIX da Constituição Federal estabelece um prazo de apenas dois anos após o término do contrato de trabalho para que o trabalhador possa pleitear judicialmente seus direitos:

**Art. 7º (...)**

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Como Marcos ajuizou a ação mais de quatro anos depois, o Estado argumentou que teria havido a prescrição.

O juiz e o Tribunal de Justiça entenderam que a contratação de Marcos foi nula devido às sucessivas renovações sem justificativa adequada. Eles reconheceram seu direito ao FGTS, mas afastou a prescrição bienal alegada pelo Estado. O tribunal aplicou o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Inconformado, o Estado do Pará recorreu ao STF, insistindo que deveria ser aplicado o prazo de dois anos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

**O STF concordou com o Estado do Pará?**

NÃO.

O vínculo firmado entre o servidor temporário e a Administração Pública tem natureza jurídico-administrativa, regido pela lei que disciplina as contratações temporárias.

O servidor temporário, apesar de não ter estabilidade, é nomeado para cargo público criado por lei, ainda que de natureza transitória e não efetiva. Nesse sentido:

A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

STF. Plenário. RE 1066677, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020.

Justamente por isso a competência para julgar as ações propostas pelos servidores temporários contra a Administração Pública é da Justiça comum (STF. 2ª Turma. Rcl 65460 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 19/12/2024).

Como ficou reconhecida a natureza jurídico-administrativa do vínculo formado entre o servidor temporário e a Administração Pública, não se aplica ao caso o inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, que trata do prazo bienal para que os trabalhadores possam pleitear direitos trabalhistas.

O inciso XXIX do art. 7º não está listado no § 3º do art. 39 da CF/88. Logo, esse prazo de dois anos não se aplica para os ocupantes de cargo público:

**Art. 39 (...)**

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Portanto, não se aplica aos servidores temporários, ocupantes de cargos públicos, ainda que transitoriamente, o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para ajuizamento de ação visando à cobrança do FGTS, quando reconhecida a nulidade do vínculo firmado com a Administração Pública.

Considerando que o § 3º do art. 39 da CF é taxativo quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público, não há fundamento constitucional para restringir o prazo para a propositura de ações voltadas à cobrança do FGTS dos servidores temporários que tiveram reconhecida a nulidade do vínculo ao período bienal previsto para os trabalhadores submetidos ao regime privado.

**Já que não se aplica o prazo de dois anos do art. 7º, XXIX, da CF/88, qual é o prazo que deverá incidir?**

5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

#### **Conclusão**

**O prazo prescricional para servidores temporários cobrarem os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) após nulidade de suas contratações é de cinco anos.**

STF. Plenário. RE 1.336.848/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.189) (Info 1188).

#### **Tese fixada**

**O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.**

STF. Plenário. RE 1.336.848/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/09/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.189) (Info 1188).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### **Qual é a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre o servidor temporário e a Administração Pública?**

O vínculo possui natureza jurídico-administrativa, sendo regido por lei específica que disciplina as contratações temporárias. Embora o servidor temporário não tenha estabilidade, ele é nomeado para cargo público criado por lei, ainda que de natureza transitória e não efetiva. Essa caracterização afasta a aplicação do regime celetista e atrai a competência da Justiça Comum para julgamento das demandas.

##### **Por que o prazo prescricional bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88 não se aplica aos servidores temporários?**

O art. 39, § 3º da Constituição elenca taxativamente os direitos do art. 7º aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, e o inciso XXIX não está incluído nesse rol. Como o dispositivo constitucional é expresso quanto aos direitos trabalhistas extensíveis aos ocupantes de cargo público, não há fundamento constitucional para aplicar o prazo bienal aos servidores temporários.

##### **Qual prazo prescricional incide sobre as ações de servidores temporários com contratos declarados nulos para cobrança de FGTS?**

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prescrição de cinco anos para pretensões contra a Fazenda Pública. Nas relações de trato sucessivo, o alcance prescricional atinge apenas as parcelas exigíveis antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

##### **Qual é a competência jurisdicional para julgar ações propostas por servidores temporários contra a Administração Pública?**

A competência é da Justiça Comum, tendo em vista a natureza jurídico-administrativa do vínculo. O STF consolidou esse entendimento ao reconhecer que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre relações entre servidores e o Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo, mesmo quando se requerem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos similares.

**Quais são os efeitos jurídicos da contratação temporária declarada nula por desconformidade com o art. 37, IX, da CF/88?**

A contratação nula não gera efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, exceto quanto a dois direitos: a percepção dos salários referentes ao período trabalhado e o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, conforme art. 19-A da Lei 8.036/1990. Esse entendimento foi fixado no Tema 916 da repercussão geral.

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**É constitucional, desde que observe os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória, a lei estadual que disciplina o regime jurídico e remuneratório dos servidores da Polícia Civil**

ODS 16

**O regime de subsídio não impede o pagamento de outras verbas, mas apenas daquelas que remuneram atividades ordinárias e inerentes ao cargo público. A inclusão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida na parcela única do subsídio é constitucional, pois tais riscos são próprios das funções policiais, ou seja, inerentes ao cargo.**

**A suspensão da revisão geral anual até 2027 é constitucional quando há concessão de reajustes escalonados que incorporam os percentuais de revisão geral. O inciso X do art. 37 da Constituição não estabelece obrigatoriedade de aumentos anuais, devendo ser considerados fatores como a previsão orçamentária e eventual compensação em relação a outras formas de aumento.**

**A diferenciação no tratamento de delegados de polícia em relação aos demais policiais civis (como exigência de aprovação por 2/3 do Conselho Superior para remoção) não viola o princípio da isonomia, sendo legítima e razoável à luz das prerrogativas e atribuições diferenciadas do cargo, que incluem direção, presidência, comando e controle das atividades de investigação.**

STF. Plenário. ADI 7.578/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Estado do Paraná foi promulgada a Lei Complementar nº 259/2023, que dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná.

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADI) questionando diversos dispositivos dessa norma.

A COBRAPOL alegou, de forma geral, que a lei promoveu tratamento desigual entre os membros da Polícia Civil, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, da presunção de inocência, do acesso à informação e do concurso público.

Entre os pontos principais da petição inicial, a Confederação sustentou:

- Violação à isonomia entre delegados e os demais cargos da Polícia Civil, com regras mais benéficas aos primeiros, tanto no reenquadramento quanto na remoção;
- Violação ao concurso público pela transformação dos cargos de Escrivão e Investigador em um único cargo: Agente de Polícia Judiciária, sem novo concurso;
- Violação à presunção de inocência, ao impedir a promoção de servidores que apenas respondam a inquérito ou ação penal, antes do trânsito em julgado;
- Violação à irredutibilidade e ao direito à revisão anual de remuneração, ao prever que os reajustes só ocorreriam a partir de 2027;

- Suposta inconstitucionalidade da remuneração por subsídio, ao incluir nela os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, sem previsão de pagamento em separado;
- Inexistência de previsão de readaptação funcional e de adicional noturno, o que configuraria omissão inconstitucional;
- Ausência de participação da sociedade civil na tramitação legislativa, ferindo princípios como a publicidade e a transparência.

**O STF concordou com os argumentos invocados pela autora?**

NÃO.

***Incorporação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida ao subsídio***

O STF rejeitou a alegação de que seria inconstitucional a incorporação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida ao subsídio dos policiais civis.

O § 4º do art. 39 combinado com o inciso IV e § 9º do art. 144 da Constituição Federal estabelecem que os servidores policiais integrantes da Polícia Civil devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Essa previsão constitucional define a natureza do subsídio como forma de remuneração exclusiva e concentrada em parcela única.

O subsídio do servidor é fixado em parcela única, sendo incompatível com a percepção de outras espécies de pagamento a título de contraprestação por atividades inerentes ao exercício do cargo. Em outras palavras, o regime de subsídio não permite o pagamento adicional por atividades que constituem o trabalho ordinário do servidor, aquelas que naturalmente compõem suas atribuições funcionais regulares. Aplica-se aqui o entendimento já consolidado na ADI 5.404/DF, onde ficou estabelecido que o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º da Constituição, devendo ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo:

O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.

STF. Plenário. ADI 5404/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).

Essa distinção é fundamental: adicionais por atividades ordinárias do cargo podem ser incorporados ao subsídio, mas direitos trabalhistas excepcionais (como horas extras que ultrapassem a jornada remunerada) não podem ser suprimidos pelo regime de subsídio.

Deve-se ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição não contempla o adicional de insalubridade e periculosidade entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º) que são expressamente aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público. Essa omissão deliberada do constituinte reforça a possibilidade de que tais adicionais sejam incorporados ao subsídio quando se tratar de atividades inerentes ao exercício do cargo.

No caso específico dos policiais civis, o legislador estadual entendeu que as atividades consideradas insalubres, perigosas ou de risco de vida fazem parte do trabalho ordinário desses servidores, razão pela qual o valor correspondente a esses adicionais foi incorporado à parcela única do subsídio. Essa decisão

legislativa foi considerada legítima pelo STF, pois alinhada ao sistema constitucional de remuneração por subsídio.

***Tratamento diferenciado aos Delegados de Polícia quanto à remoção***

O STF também rejeitou a alegação de violação ao princípio da isonomia decorrente do tratamento diferenciado conferido aos Delegados de Polícia em relação aos demais servidores da Polícia Civil do Paraná.

A lei impugnada estabeleceu que a remoção dos delegados somente poderia ocorrer mediante ato fundamentado da autoridade competente, com aprovação de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil, exigência não aplicável aos demais cargos.

Os Delegados de Polícia possuem atribuições funcionais específicas e diferenciadas que justificam tratamento normativo próprio. Aos Delegados incumbe a chefia e gestão das unidades policiais civis, bem como a direção das atividades da polícia civil, a presidência, o comando e o controle de apurações, procedimentos e atividades de investigação, conforme previsto no art. 26 da Lei federal nº 14.735/2023. Essas atribuições conferem aos Delegados relevância própria no quadro de servidores e estatura institucional diferenciada em comparação com os demais policiais civis. A prerrogativa de remoção condicionada à aprovação qualificada do Conselho Superior visa assegurar o desempenho regular dessas funções de comando e garantir a observância de princípios institucionais fundamentais, especialmente a imparcialidade na condução da atividade investigativa e o livre convencimento técnico-jurídico do delegado de polícia.

Assim, o critério legal adotado é legítimo e razoável à luz dos preceitos constitucionais. O princípio da isonomia não impõe tratamento absolutamente idêntico para todos os servidores, mas sim tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Havendo justificativa razoável para a diferenciação, baseada nas distintas atribuições e responsabilidades dos cargos, não há violação à isonomia.

O STF também analisou o § 2º do art. 78, que prevê proteção ao delegado de polícia em caso de reenquadramento que resulte em retorno para classe policial inferior, situação em que ele seria alocado no nível inicial da classe que integrava anteriormente. A Corte observou que as demais carreiras da Polícia Civil do Paraná são estruturadas em classe única, conforme o Anexo I da Lei Complementar, tornando juridicamente impossível que outros servidores sejam atingidos pela mesma hipótese de regressão de classe. Portanto, não há desigualdade injustificada, mas sim aplicação de regra a situação fática específica que não se repete em relação aos demais cargos.

***Suspensão da revisão geral anual até 2027***

O STF rejeitou a alegação de que a suspensão da revisão geral anual dos subsídios dos policiais civis até o exercício de 2027 violaria o direito adquirido, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e a garantia constitucional prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

A Lei Complementar estadual nº 259/2023 estabeleceu, em seu art. 81 combinado com o § 2º do art. 82, tabelas remuneratórias progressivas para os anos de 2023 a 2026, nas quais já se encontravam incorporados os índices de revisão geral anual previstos para esse período. Em outras palavras, o legislador estadual concedeu reajustes remuneratórios sucessivos que absorveram antecipadamente as revisões anuais que seriam devidas.

O inciso X do art. 37 da Constituição não estabelece obrigatoriedade de que o subsídio seja objeto de aumentos anuais automáticos e dissociados de outras formas de reajuste. A garantia constitucional da revisão geral anual deve ser compreendida considerando outros fatores relevantes, como a previsão orçamentária, a disponibilidade financeira e a eventual compensação com outras formas de aumento remuneratório concedidas por lei específica.

Embora sejam institutos juridicamente distintos, o reajuste do subsídio e a revisão geral anual estão inter-relacionados. Ambos dependem de previsão orçamentária, são custeados pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Por essa razão, admite-se a compensação entre eles, de modo que o reajuste concedido por lei específica pode absorver o índice que seria aplicado a título de revisão geral anual.

**Conclusão**

**São constitucionais — desde que observem os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória — normas estaduais que disciplinam o regime jurídico e remuneratório dos servidores da polícia civil local.**

STF. Plenário. ADI 7.578/PR, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade dos arts. 39, § 3º; 64, § 4º; 78, § 2º; e 82, § 3º, todos da Lei Complementar nº 259/2023 do Estado do Paraná.

**DIREITO ELEITORAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**É constitucional a Resolução 23.709/2022, do TSE, que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral**

ODS 16

A Resolução TSE nº 23.709/2022 não estabelece responsabilidade solidária entre os órgãos nacional, estadual e municipal dos partidos políticos quanto a débitos de prestação de contas que resultem em sanção de desconto ou suspensão de cotas do Fundo Partidário. O que há é imposição de obrigação de fazer, de natureza acessória, aos diretórios nacionais no procedimento de prestação de contas dos diretórios estaduais e municipais.

O caráter nacional dos partidos políticos e o princípio da autonomia partidária implicam organização que reflete o modelo federativo, com órgãos dotados de autonomia funcional, administrativa, financeira e operacional, com capacidade jurídica para assumir obrigações em nome próprio.

A sistemática de desconto se legitima em função da regra do art. 41, caput, da Lei nº 9.096/1995, que determina que os recursos do Fundo Partidário sejam distribuídos pelo TSE diretamente aos órgãos nacionais dos partidos, para posterior repasse aos diretórios subnacionais.

STF. Plenário. ADI 7.415/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Resolução nº 23.709/2002, do Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente alterada pela Resolução nº 23.717/2023, disciplina o procedimento de execução de decisões impositivas proferidas pela Justiça Eleitoral em processos de prestação de contas, especialmente em relação à aplicação de sanções de desconto ou suspensão de cotas do Fundo Partidário.

O Partido Verde ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o art. 32-A, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e §1º, da referida Resolução:

**Resolução TSE nº 23.709, de 2022**

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)  
(...)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

O partido alegou que a norma criaria uma forma de solidariedade passiva entre diretórios partidários (nacional, estadual e municipal), em violação ao art. 17, I e §1º, da Constituição Federal, que consagra o caráter nacional dos partidos políticos e a autonomia partidária.

Argumentou ainda que a regra afrontaria os princípios da proporcionalidade, da vedação ao retrocesso e da proteção insuficiente, além de contrariar o precedente do STF fixado na ADC 31, que reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo que não há solidariedade passiva entre diretórios partidários.

***O STF concordou com os argumentos invocados pelo autor?***

NÃO.

***Cabe ADI contra Resoluções do TSE?***

SIM. Inicialmente, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é viável o controle abstrato da constitucionalidade contra resolução emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral cujo conteúdo jurídico-normativo for essencialmente primário.

No caso, o ato normativo impugnado regula de forma genérica e abstrata o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral. Sua relação com o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 não é de submissão, mas de complementariedade.

***Inexistência de solidariedade passiva***

Os dispositivos impugnados não criam responsabilidade solidária entre os órgãos nacionais e os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos. Não há na Resolução do TSE qualquer determinação de comunicação entre os patrimônios do diretório nacional e aqueles dos órgãos estaduais e municipais dos partidos. O que existe é a imposição de uma obrigação de fazer, de natureza acessória, aos diretórios nacionais no procedimento de prestação de contas dos diretórios estaduais e municipais.

#### ***Natureza das obrigações impostas***

A Resolução impõe ao diretório nacional do partido político um dever de caráter alternativo, que pode ser cumprido por meio de uma das seguintes condutas:

- a) efetuar o desconto e a retenção dos valores do Fundo Partidário que seriam destinados ao órgão partidário sancionado, até o limite da penalidade imposta, com o posterior repasse da quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, juntando-se ao processo o respectivo comprovante de pagamento; ou
- b) informar, no processo de prestação de contas, a inexistência ou insuficiência de repasses financeiros ao órgão partidário penalizado.

Somente no caso de inércia quanto a ambas as obrigações é que se admite o desconto direto do valor correspondente da cota do Fundo Partidário do diretório nacional. Ainda assim, preserva-se ao diretório nacional a faculdade de reter, do montante que repassaria ao órgão sancionado, o valor necessário para compensar a quantia descontada.

#### ***Legitimização pela sistemática de distribuição do Fundo Partidário***

Essa sistemática de desconto se legitima em função da regra estipulada no art. 41, caput, da Lei nº 9.096/1995, que determina que os recursos do Fundo Partidário sejam distribuídos pelo TSE diretamente aos órgãos nacionais dos partidos, para posterior repasse, por esses órgãos superiores, aos diretórios subnacionais.

#### ***Estrutura federativa dos partidos políticos***

O caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, inciso I, da Constituição Federal) e o princípio da autonomia partidária (art. 17, §1º, da Constituição Federal) implicam uma organização que reflete o modelo federativo, com órgãos (diretórios) dotados de autonomia funcional, administrativa, financeira e operacional, com capacidade jurídica para assumir obrigações em nome próprio.

#### ***Compatibilidade com a ADC nº 31***

O STF concluiu que, considerando o disposto no art. 17, inciso I e §1º da Constituição, bem como o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995, e o precedente firmado na ADC nº 31, verifica-se que o art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023) não estabelece qualquer hipótese de responsabilidade solidária entre os órgãos nacional, estadual e municipal quanto aos débitos advindos em processos de prestação de contas. O procedimento apenas se utiliza da centralização estabelecida pelo art. 41, caput, da Lei nº 9.096/1995.

#### ***Observância do princípio da proporcionalidade***

Não há violação ao princípio da proporcionalidade, pois as obrigações impostas aos órgãos nacionais mostram-se compatíveis com o princípio da autonomia partidária, inserindo-se na margem de conformação regulatória do TSE.

#### ***Em suma:***

**É constitucional — e não caracteriza hipótese de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários nem viola o caráter nacional dos partidos e sua autonomia partidária (art. 17, I e § 1º, CF/88) — norma da Resolução nº 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regulamenta o**

**procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral.**

STF. Plenário. ADI 7.415/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a validade do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, incluído pela Resolução TSE nº 23.717/2023, por não vislumbrar mácula na sistemática de operacionalização da responsabilização pelo descumprimento de obrigações relacionadas à prestação de contas eleitorais, conforme delineado, em tese, pelo dispositivo impugnado.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

**Após a vigência do art. 3º da EC nº 113/2021, os valores devidos nas demandas em que a Fazenda Pública figure como parte devem ser atualizados pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)**

**Importante!!!**

ODS 16

**A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.**

STF. Plenário. ARE 1.557.312/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.419) (Info 1188).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda. deixou de recolher o ISS referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Diante disso, o Município de São Paulo ingressou com execução fiscal para cobrar o crédito tributário.

O Fisco calculou o valor cobrado usando índices previstos na lei municipal: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês (Lei Municipal nº 10.734/89, com redação dada pela Lei nº 13.275/2002).

A empresa apresentou uma exceção de pré-executividade questionando os índices de juros e correção monetária aplicados pelo Município.

A executada alegou que, após a edição da Emenda Constitucional 113/2021, especificamente o art. 3º, seria obrigatória a utilização da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sustentou que o Município não poderia aplicar índices próprios, mas deveria seguir o comando constitucional, que unificou os critérios de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora em todas as discussões que envolvam a Fazenda Pública.

O Município, por sua vez, contra-argumentou afirmado que o art. 3º da EC 113/2021 só valeria para hipóteses em que a Fazenda Pública fosse devedora (como nos casos de precatórios), e não quando fosse credora (como em execuções fiscais).

**Após as instâncias ordinárias, a controvérsia chegou até o STF. A Corte concordou com o Município ou com a empresa executada?**

Com a empresa executada.

**Interpretação literal do art. 3º da EC 113/2021**

O art. 3º da EC 113/2021 estabelece que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública” haverá a incidência da Taxa SELIC.

O STF entendeu que a expressão “que envolvam” é ampla e não faz qualquer distinção entre situações em que a Fazenda figure como credora ou devedora. Se o constituinte reformador quisesse restringir a aplicação apenas aos casos em que a Fazenda fosse devedora, teria usado expressão mais específica, como “condenações da Fazenda Pública” ou “condenações contra a Fazenda Pública”. Como não há essa restrição no texto constitucional, o STF concluiu que a norma se aplica a todas as discussões que envolvam o ente público, independentemente de sua posição processual.

O dispositivo constitucional menciona duas situações distintas: “discussões” e “condenações”.

A palavra “discussões” é ainda mais ampla que “condenações” e abrange qualquer litígio, controvérsia ou debate judicial envolvendo a Fazenda Pública. Isso inclui, portanto, as execuções fiscais e cobranças de créditos tributários, que são discussões típicas envolvendo o ente público. Se a EC 113/2021 se aplicasse apenas quando a Fazenda fosse condenada, a expressão “discussões” seria esvaziada de sentido, pois seria redundante em relação a “condenações”.

Toda condenação envolve uma discussão prévia, mas nem toda discussão resulta em condenação, de modo que o uso dos dois termos evidencia a intenção de abranger o maior número possível de situações.

**A EC 113/2021 tinha como objetivo unificar o regime**

A Emenda Constitucional 113/2021 teve como propósito unificar o regime de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora em todas as situações que envolvam a Fazenda Pública. Antes da emenda, havia uma multiplicidade de índices diferentes sendo aplicados por cada ente federativo e em cada tipo de situação, o que gerava enorme insegurança jurídica e complexidade.

A intenção do constituinte reformador foi simplificar esse sistema, estabelecendo um único índice - a SELIC - para todas as hipóteses. Permitir que a Fazenda continuasse aplicando índices próprios quando fosse credora frustraria completamente esse objetivo unificador da emenda, mantendo a fragmentação que se pretendia eliminar.

**Aplicação imediata e indistinta da SELIC**

A Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, tem aplicação imediata a partir da vigência da emenda e se aplica de forma indistinta a todas as situações que envolvam a Fazenda Pública. Não há período de transição, não há exceções por tipo de crédito (tributário ou não tributário), não há distinção por ente federativo (União, estados, DF ou municípios) e não há diferenciação quanto à posição processual da Fazenda.

A norma constitucional é de eficácia plena e deve ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário desde sua entrada em vigor, substituindo automaticamente qualquer índice previsto em legislação anterior, seja federal, estadual ou municipal.

**Tese fixada:**

**A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.**

STF. Plenário. ARE 1.557.312/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.419) (Info 1188).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### TAXAS

**É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (Taxa de Serviços Judiciários), por violar a competência exclusiva desses tribunais**

ODS 16 E 17

**A fixação de custas judiciais com base no valor da causa, desde que em percentual módico e com limites máximos, não ofende a Constituição Federal.**

**As custas judiciais têm natureza de taxa remuneratória de serviços públicos. A cobrança de custas tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença é constitucional, pois em cada etapa há prestação de serviços distinguíveis pelo Poder Judiciário.**

**Por outro lado, Estados não podem cobrar custas judiciais para processar recursos extraordinários e especiais. Compete exclusivamente ao STF e ao STJ estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Estados-membros não têm competência para instituir custas referentes a recursos dirigidos aos tribunais superiores, ainda que para o processamento destes perante a corte estadual.**

STF. Plenário. ADI 5.689/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

No Estado de Roraima, a Lei Estadual nº 1.157/2016, estabelecia normas para a cobrança de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais no Estado. Posteriormente, em 19 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 1.900/2023, que revogou integralmente a anterior e instituiu um novo regime de custas e taxas.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou, em 2017, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra diversos dispositivos da Lei nº 1.157/2016, e posteriormente pediu o aditamento da ação para incluir também a Lei nº 1.900/2023.

Segundo a OAB, os dispositivos impugnados violavam:

- o princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), em razão da fixação de custas excessivas e desproporcionais;
- a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV);
- a capacidade contributiva e a vedação ao confisco (CF, arts. 145, II, e 150, IV);
- a competência privativa da União em matéria processual (CF, art. 22, I) e concorrente sobre custas forenses (CF, art. 24, IV), pois o Estado não poderia instituir custas sobre recursos destinados ao STF e ao STJ.

O CFOAB argumentou ainda que:

- o percentual de até 6% sobre o valor da causa era abusivo e incompatível com a natureza de taxa;
- a cobrança de custas na fase de execução seria inconstitucional, pois não haveria novo fato gerador após a unificação do processo de conhecimento e execução pela Lei 11.232/2005;
- a cobrança adicional em caso de litisconsórcio ativo voluntário violava a isonomia;
- os dispositivos que limitavam hipóteses de deferimento das custas (arts. 11, III, e 13, caput e §1º, da Lei 1.157/2016) deveriam receber interpretação conforme para ampliar as possibilidades de postergação do pagamento.

**O que o STF decidiu?**

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 1.900/2023 do Estado de Roraima, sem qualquer reprise da norma que já haviam instituído custas judiciais sobre recursos dirigidos aos tribunais superiores:

- i) § 2º do art. 3º;
- ii) inciso I do art. 4º; e
- (ii) item “Admissibilidade de recursos aos tribunais superiores”, constante do Anexo Único.

**Sobre as custas calculadas com base no valor da causa**

A fixação de custas judiciais com base no valor da causa, desde que em percentagem módica e com estipulação de limites máximos, não ocasiona ofensa à Constituição Federal.

O STF invocou precedente da ADI 5.751, que estabeleceu a tese de que o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade. Na Lei nº 1.900/2023, as ações cíveis e os processos de execução têm taxa judiciária de 2% sobre o valor da causa ou da condenação, com limite mínimo e máximo de R\$ 258,74 e R\$ 25.874,50 para pessoas físicas (5 e 500 URP, respectivamente). O STF considerou esses valores razoáveis e compatíveis com o princípio da proporcionalidade, não configurando violação ao acesso à justiça nem efeito confiscatório.

**Sobre as custas na fase de cumprimento de sentença**

É constitucional a cobrança de custas tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença. O fundamento está na natureza jurídica das custas judiciais como taxa de remuneração de serviços públicos.

Quando o Estado-Juiz descobre e revela o direito envolvido em um conflito durante a fase de conhecimento, ocorre uma primeira prestação de serviços judiciais. Posteriormente, se a parte sucumbente não atende espontaneamente ao comando sentencial e o Poder Judiciário é acionado novamente para entregar o bem da vida, configura-se uma segunda prestação de serviços judiciais distinguível da primeira. Portanto, é razoável haver cobrança de custas em ambas as etapas, pois em cada uma delas há prestação de serviços distinguíveis.

**Sobre as custas referentes a recursos aos tribunais superiores**

Neste ponto específico, o STF acolheu o argumento do CFOAB.

A Corte reafirmou sua jurisprudência consolidada no sentido de que não compete aos tribunais de justiça estaduais instituir cobrança de custas para custear o processamento de recursos constitucionais (recurso extraordinário e recurso especial) endereçados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Compete exclusivamente ao STF e ao STJ estabelecer o valor das custas de interposição desses recursos, ainda que relativamente ao seu processamento perante a corte estadual, sob pena de usurpação de competência (arts. 22, I e 24, IV, da CF).

Compete exclusivamente ao STF estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário. STF. Plenário. ADI 2.111, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/3/2006.

**Em suma:**

**É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (“Taxa de Serviços Judiciários”), por violar a competência exclusiva desses tribunais.**

STF. Plenário. ADI 5.689/RR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 01/09/2025 (Info 1188).

## DIREITO INTERNACIONAL

### CONVENÇÃO DA HAIA

**A violência doméstica sofrida pela mãe é, por si só, um risco grave e uma situação intolerável para a criança, mesmo que o filho não seja agredido diretamente, e, por isso, pode impedir o seu retorno forçado ao país de origem (Artigo 13, 1, b, da Convenção da Haia)**

**Importante!!!**

ODS 3, 16 e 17

**1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supraregal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.**

**2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.**

**3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.**

STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025 (Info 1188).

#### ***Convenção da Haia***

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é um tratado multilateral que tem por objetivo principal combater o sequestro internacional de menores por um dos países (ou responsável) em disputas de custódia.

Segundo o artigo 1º, essa Convenção tem por objetivo:

- assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Em simples palavras, esta Convenção foi assinada para facilitar a devolução de crianças que tenham sido levadas ilicitamente de um país para o outro ou que tenham sido levadas licitamente, mas que não tenham retornado no período certo.

O tratado estabelece procedimentos para assegurar o retorno imediato de crianças (menores de 16 anos) que foram transferidas ilicitamente para outro país signatário ou nele retidas indevidamente. Em outras palavras, busca-se restaurar o status quo anterior ao deslocamento indevido, permitindo que os tribunais do país de residência habitual da criança decidam sobre a guarda.

Antes dessa Convenção, esse procedimento era muito difícil porque envolvia o Poder Judiciário de dois países soberanos distintos, além do que as pessoas que haviam levado a criança normalmente propunham no país onde ela passou a morar uma ação para regularizar a guarda do infante.

A convenção cria um mecanismo de cooperação internacional entre as autoridades centrais dos países membros, para localizar e devolver rapidamente a criança ao seu país de origem, preservando sua convivência familiar e comunitária regular. Essas situações geralmente envolvem conflitos entre países ou

familiares na disputa pela custódia, e a Convenção visa desestimular que um dos genitores “rapte” a criança para obter vantagem judicial ou afetiva.

**Decreto nº 3.413/2000**

No caso do Brasil, a Convenção de Haia de 1980 foi aprovada pelo Congresso Nacional e incorporada ao ordenamento jurídico interno em 2000, por meio do Decreto nº 3.413/2000. Desde então, a Convenção está em vigor no país com status de lei interna.

A Advocacia-Geral da União (AGU) atua como Autoridade Central brasileira responsável por zelar pelo cumprimento da Convenção, em coordenação com o Ministério da Justiça.

Além disso, o Brasil é parte da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) e possui legislação doméstica protetiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), que consagram o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Tais diplomas fortalecem a ideia de que toda decisão envolvendo crianças deve priorizar seus direitos e bem-estar.

**Procedimento da Convenção**

Vou resumir o procedimento previsto na Convenção da Haia com um exemplo.

Vale ressaltar que não serão abordadas peculiaridades e que, se você quiser aprofundar o assunto, deverá ler o Decreto 3.413/2000.

Exemplo:

Criança “A” é levada ilicitamente dos EUA para o Brasil.

O pai de “A”, que detinha o direito de guarda segundo as leis estadunidenses, comunica o fato à Autoridade Central dos EUA. Esta entra em contato com a Autoridade Central do Brasil.

A chamada “Autoridade Central” é o órgão designado pela lei do país para dar aplicabilidade à Convenção da Haia. No Brasil, é a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH.

A Autoridade Central do Brasil (SEDH), comunicada pela Autoridade Central dos EUA tenta localizar a criança e fazer o seu retorno de forma voluntária (amigável).

Não sendo possível, a SEDH encaminha o caso à Advocacia-Geral da União (AGU) para que esta promova, representando a União, ação judicial de busca, apreensão e restituição da criança ao país de onde veio.

Essa ação é de competência da Justiça Federal de 1ª instância (art. 109, I e III, da CF/88).

O Artigo 12 da Convenção afirma o seguinte:

- Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.
- Quando se tiver passado mais de 1 ano, a autoridade judicial ou administrativa poderá negar o retorno da criança se ficar provado que ela já se encontra integrada no seu novo meio.

**Exceções previstas**

Importante destacar que, embora a Convenção de Haia preveja a regra geral do retorno imediato, ela própria estabelece exceções em que o país requerido não é obrigado a ordenar a restituição da criança. Dentro dessas exceções, a mais relevante é a do “risco grave” à criança (artigo 13, 1, alínea b), aplicável quando se comprova que o retorno a exporia a perigo físico ou psicológico ou a colocaria em situação intolerável:

**Artigo 13**

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou  
b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

**ADI**

Foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.245 e 7.686) questionando a compatibilidade da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, firmada em 1980, com a Constituição de 1988.

**ADI 4.245/DF**

Foi proposta em 2009 pelo então partido Democratas (hoje União Brasil) e impugnou trechos da própria Convenção de Haia (tal como incorporada pelo Decreto 3.413/2000).

O partido alegou que certas medidas previstas na Convenção (especialmente a ordem de retorno imediato da criança ao país de origem) vinham sendo aplicadas no Brasil de forma a violar direitos e garantias constitucionais. Argumentou-se que essa ordem de entrega imediata não pode ser absoluta, devendo respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como considerar o melhor interesse da criança em cada caso.

Na visão do partido autor, a prática mostrava que a criança muitas vezes era devolvida sumariamente, "sem investigação prévia sobre as condições da criança e as circunstâncias de sua transferência", o que seria equivocado.

Além disso, sustentou-se que a regra da Convenção impede a discussão sobre o direito de guarda no país onde a criança se encontra, o que afrontaria dispositivos constitucionais: o art. 227 da CF (que assegura à criança proteção integral e prioridade absoluta) e o art. 5º, inciso XXXV da CF (princípio do acesso à Justiça).

Em suma, a ADI 4245 buscava uma interpretação da Convenção conforme a Constituição, de modo que a aplicação do tratado no Brasil não sacrificasse garantias fundamentais nem o interesse superior do menor.

**ADI 7.686/DF**

Proposta em julho de 2024 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), quando o julgamento da ADI 4245 já estava pautado no STF.

A ADI 7.686/DF tinha foco específico na questão da violência doméstica nos casos de subtração internacional.

O PSOL requereu que o STF conferisse interpretação conforme à Constituição ao artigo 13 (1) (b) da Convenção de Haia, a fim de deixar expresso que a situação de violência doméstica contra o genitor que retém a criança (geralmente a mãe) pode configurar a exceção de "risco grave" e, portanto, impedir o retorno obrigatório da criança.

Decreto nº 3.413/2000 (Convenção da Haia de 1980):

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:  
(...) b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Em outras palavras, buscou-se assegurar que nenhuma criança seja forçada a retornar ao país de origem quando houver indícios objetivos de que, lá, ela ficaria em ambiente de violência doméstica, ainda que seja vítima indireta dessa violência.

A ADI 7.686/DF também enfatizou a necessidade de considerar a perspectiva de gênero na aplicação da Convenção, reconhecendo que, na maioria dos casos, são as mães as vítimas de violência e que muitas vezes elas trazem os filhos ao Brasil justamente para fugir de situação de perigo.

#### **O que decidiu o STF?**

O STF julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

- reconhecer que a Convenção da Haia de 1980 é constitucional;
- no entanto, deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 13, (1) (b), da Convenção da Haia de 1980 (Decreto nº 3.413/2000);
- reconhecer que a exceção ao retorno imediato da criança por risco grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável (artigo 13, 1 b), aplica-se aos casos de violência doméstica, mesmo que o menor não seja vítima direta e desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, tudo em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e da perspectiva de gênero.

Vamos entender os argumentos do STF.

A Convenção da Haia de 1980 sobre o sequestro internacional de crianças por um de seus genitores é compatível com a Constituição brasileira. Ela concretiza normas constitucionais de proteção à infância (art. 227, CF) e de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

No entanto, há dois problemas em relação à interpretação e aplicação da Convenção da Haia no Brasil:  
1) a falta de critérios claros para aplicar a exceção do artigo 13 (1) (b) em casos de violência doméstica, especialmente quando tal violência é praticada apenas contra mãe, e não diretamente contra a criança.  
2) a excessiva demora do Judiciário brasileiro em decidir se a criança deve ou não retornar ao país de origem.

Por isso, é necessário aperfeiçoar a aplicação da Convenção no Brasil, para garantir maior rapidez nos processos e aumentar a proteção às crianças.

***Interpretação conforme do artigo 13 (1) (b)***

A Convenção de Haia parte de uma regra geral: crianças levadas ou retidas ilicitamente em outro país devem ser retornadas de forma imediata ao Estado de sua residência habitual.

A lógica é simples: impedir que um dos pais “fuja com a criança” para obter vantagens em disputa de guarda.

O juiz do país para onde a criança foi levada não deve discutir a guarda, apenas providenciar o retorno, para que a questão seja decidida no país de origem.

Essa regra geral encontra-se prevista no artigo 12 da Convenção:

**Artigo 12**

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

A própria Convenção, contudo, prevê exceções à regra de retorno.

A mais importante delas está no artigo 13 (1) (b). O que diz esse dispositivo: o juiz não é obrigado a ordenar o retorno da criança se for provado que “existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável”:

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

(...)

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Tradicionalmente, a interpretação dessa exceção era bastante restrita. Exigia-se uma prova robusta de que a criança, diretamente, sofreria um dano grave. A violência direcionada apenas ao cônjuge, sem atingir fisicamente o menor, muitas vezes não era considerada suficiente para impedir o retorno.

O STF entendeu, contudo, que essa exceção deve ser interpretada de forma ampliada e conforme o art. 227 da CF/88.

O STF afirmou que, se houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica contra a mãe que retém a criança, mesmo que a criança não seja vítima direta, considera-se presente o “risco grave” do artigo 13 (1) (b). Isso porque a violência praticada contra a mãe repercute diretamente sobre o filho, que cresce em ambiente de medo, insegurança e instabilidade emocional. Como destacou o STF, “violência contra a mãe é também violência contra a criança”.

Dessa forma, criou-se uma exceção interpretativa nova: não basta analisar se a criança apanhava ou sofria abuso direto. É preciso verificar se havia indícios concretos de que a mãe foi vítima de violência doméstica, mesmo que a criança não tenha sofrido agressões diretas. Isso porque a exposição da mãe a um ciclo de violência também produz efeitos negativos sobre o bem-estar da criança. Para tanto, não bastam meras

alegações: devem existir fatos e elementos objetivos capazes de demonstrar a ocorrência da violência doméstica.

Assim, se houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, deverá ser aplicada o artigo 13 (1) (b) e a criança não retornará ao país de origem.

Fundamentos invocados pelo STF para a interpretação conforme:

a) o filtro constitucional:

A Convenção da Haia, por ser um tratado de direito humano, tem status suprallegal: está acima das leis ordinárias/complementares, mas abaixo da Constituição. Isso significa que a Convenção é válida, mas todos os seus artigos devem ser lidos e aplicados através das lentes dos princípios da Constituição brasileira. A Constituição funciona como um filtro.

b) o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88):

A Constituição brasileira, em seu art. 227, coloca o melhor interesse da criança como uma prioridade absoluta. Não é possível defender o “melhor interesse” de uma criança ordenando seu retorno para um lar onde sua principal cuidadora (na maioria dos casos, a mãe) é vítima de violência doméstica. Um ambiente violento, por definição, vai contra o melhor interesse do menor.

c) proteger a mãe é proteger a criança:

O bem-estar da criança é inseparável do bem-estar de sua mãe (ou cuidador principal). A violência doméstica, mesmo que não atinja fisicamente a criança, cria um ambiente de medo, estresse e instabilidade emocional.

A possibilidade de a criança testemunhar a violência ou viver em um clima de tensão constante é, por si só, um “perigo de ordem psíquica” para a criança.

Além disso, um lar onde a figura de referência e segurança da criança é agredida e humilhada constitui uma “situação intolerável”.

Como afirmou a Advocacia-Geral da União (AGU) durante o julgamento, “um agressor nunca será um bom pai” e a violência contra a mãe expõe ambos a um risco grave.

d) a perspectiva de gênero:

Por fim, o STF determinou que a análise do artigo 13 deve ser feita com uma “perspectiva de gênero”. Isso significa que os juízes devem reconhecer as dificuldades específicas que as mulheres, especialmente as migrantes, enfrentam para provar a violência, que geralmente ocorre no espaço privado. Essa abordagem se alinha à legislação brasileira, como a Lei Maria da Penha, que presume a vulnerabilidade da mulher em contextos de violência doméstica.

**Tese fixada pelo STF:**

**1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status suprallegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança.**

**2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças.**

**3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/88) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta.**

STF. Plenário. ADI 4.245/DF e ADI 7.686/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/08/2025 (Info 1188).

**Morosidade**

Para enfrentar a morosidade, é necessário adotar medidas estruturais e institucionais que garantam maior celeridade e efetividade aos processos que tramitam no Brasil. O objetivo é assegurar que uma decisão definitiva, seja pelo retorno ou não da criança, ocorra em até um ano.

Entre as iniciativas, destacam-se:

- i) a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar uma resolução que assegure decisões em, no máximo, um ano;
- ii) a concentração da competência em varas especializadas dos Tribunais Regionais Federais para uniformidade e agilidade;
- iii) a implementação de selos de tramitação preferencial em sistemas eletrônicos;
- iv) o fortalecimento da Autoridade Central Administrativa Federal com metas de desempenho; e
- v) a celebração de acordos de cooperação judiciária entre tribunais para compartilhar informações e equipes multidisciplinares.

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que determine a inclusão automática de recém-nascido em tratamento terapêutico como dependente do plano de saúde do titular, pois não invade competência privativa da União para legislar sobre contratos e seguros (art. 22, I e VII, CF). ( )
- 2) São inconstitucionais a equiparação da carreira de delegado de polícia às carreiras jurídicas e a fixação de teto remuneratório em desconformidade com o preconizado no art. 37, XI, da Constituição Federal. ( )
- 3) É constitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva. ( )
- 4) O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. ( )
- 5) São constitucionais — desde que observem os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da isonomia e da legalidade remuneratória — normas estaduais que disciplinam o regime jurídico e remuneratório dos servidores da polícia civil local. ( )
- 6) É inconstitucional norma da Resolução nº 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regulamenta o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto as criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. ( )
- 7) A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. ( )
- 8) É inconstitucional norma estadual que estabelece valores de custas para interposição de recursos aos tribunais superiores (“Taxa de Serviços Judiciários”), por violar a competência exclusiva desses tribunais. ( )

- 9) A violência doméstica sofrida pela mãe é, por si só, um risco grave e uma situação intolerável para a criança, mesmo que o filho não seja agredido diretamente, e, por isso, pode impedir o seu retorno forçado ao país de origem (Artigo 13, 1, b, da Convenção da Haia). ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------

## OUTRAS INFORMAÇÕES

### **Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?**

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



## Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

## Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.